AUTÓGRAFO Nº 37/2021
Projeto de Lei nº 84/2021
Autoria do Vereador Matheus Moreno

DETERMINA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL 70º, FORNECIDO PELOS BANCOS, JUNTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS, EXISTENTES EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DISPONIBILIZADOS EM OUTROS LOCAIS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 14.471, DE 30 DE ABRIL DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A ementa da Lei Municipal nº 14.471, de 30 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

> ***"ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS PROVIDENCIAREM A LIMPEZA DOS TERMINAIS E EQUIPAMENTOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL JUNTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS EXISTENTES EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS OU OUTROS LOCAIS, CONFORME ESPECIFICA."***

Artigo 2º - O artigo 2º da mesma Lei Municipal nº 14.471, de 30 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

> ***Artigo 2º - Ficam os bancos obrigados a instalar dispensers com álcool gel na concentração em 70° ou outro antisséptico eficiente, em local de fácil acesso e visualização, e, reabastece-los continuadamente, junto a caixas eletrônicos existentes em agências bancárias e disponibilizados em outros locais, inclusive caixa 24 horas, para acesso, uso e higienização, assepsia e desinfecção das mãos, por usuários daqueles equipamentos, antes e depois do seu uso.***

Artigo 3º - Acrescente-se à Lei Municipal nº 14.471, de 30 de abril de 2020, mais três artigos o 3º, o 4º e o 5º, e renumera-se o artigo 4º atual para 6º, com a seguinte redação:

> ***Artigo 3º - O banco providenciará, também e ainda, cartaz ou outra forma física e/ou eletrônica, nos locais correspondentes, de alerta e incentivo ao usuário para que proceda a desinfecção e assepsia das mãos antes e depois do uso, conforme previsto no artigo anterior.***
> ***Artigo 4º - Havendo possibilidade, o equipamento de que trata o artigo anterior poderá ser substituído por lavatório com acesso à água e sabão ou sabonete líquido e tolha de papel descartável.***
> ***Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará a multa pelo Município no valor de correspondente a 15 UFESPs, elevada ao dobro em caso de reincidência.***
> ***Artigo 6º - ..... omissis .....***

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente